



**TC 031.632/2010-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Icó/CE

**Responsável:** Francisco Leite Guimarães Nunes (CPF: 326.225.463-00), Lourival Augusto da Silva (CPF 204.408.393-00), Henrique Jorge Leite Guimarães Nunes (CPF 454.610.743-91), José Erivan de Carvalho (CPF 223.569.323-72), CONTER – Construções e Serviços Técnicos Ltda. (CNPJ: 04.859.610/0001-04) e Construtora F. Santos Ltda. (CNPJ 02.701.082/0001-27)

**Procuradores:** Daniel Teófilo de Souza (16252/CE), Fernanda Pantaleão de Carvalho Gomes (12094/PI) e Fernando Nascimento de Carvalho (6354/PI)

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Recursos Financeiros do Ministério da Integração Nacional – MI em desfavor do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-prefeito do município de Icó (CE), em razão do não cumprimento do objeto do Convênio PGE 97/2003, firmado entre o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs e a Prefeitura Municipal de Icó/CE, tendo como objeto a execução das obras de construção dos açudes públicos Morada Nova e KL no município.

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quarta do ajuste, foram previstos o valor total de R\$ 115.500,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 110.000,00 seriam repassados pela concedente e R\$ 5.500,00 corresponderiam à contrapartida. Os recursos à conta da concedente foram repassados por meio da Ordem Bancária 2004OB901550, emitida em 2/7/2004 (peça 1, p. 93).

3. A unidade técnica, ao analisar as alegações de defesa e as respostas às diligências, propôs ao TCU, em pareceres uniformes (peça 42, pp. 6-7, e peças 43 e 44):

“a) acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas do Sr. Francisco Guimarães Nunes (CPF 326.225.463-00) e da empresa Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda. (CNPJ 04.859.610/0001-04), dando-se-lhes quitação;

c) enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem, aos responsáveis, ao Município de Icó/CE e ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs.”

4. Por sua vez, o nobre representante do Ministério público do TCU manifestou-se no sentido de que se determine à Secex/CE (peça 48):

- a) a realização de diligência ao Dnocs, para que encaminhe a esta Corte a cópia integral da prestação de contas do Convênio PGE 97/2003 (anexada ao Ofício s/n de 16.10.2006 e protocolada sob o nº 59400.006192/2006-00 – peça 1, p. 8) e dos documentos complementares entregues mediante o Ofício s/n de 20.9.2007 (peça 1, p. 8);
- b) a realização de diligência ao TRF da 5ª Região, para que encaminhe a esta Corte cópia integral dos documentos que compõem a ação civil pública de improbidade administrativa 0000669-14.2006.4.05.8101;
- c) a reiteração da diligência à Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza/CE (peças 8 e 27), alertando-a para a possibilidade de aplicação da multa do art. 58, IV, da Lei 8.443/1992;
- d) a citação solidária dos seguintes responsáveis, em razão de pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal de Icó/CE, com recursos do Convênio PGE 97/2003, cujo objeto era a execução das obras de construção dos açudes públicos Morada Nova e KL, sem a comprovação da prestação de serviços por parte dos beneficiários desses pagamentos e da empresa contratada para a execução das obras:

d.1) responsáveis solidários: Francisco Leite Guimarães Nunes e Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda.

débito:

<b>Valor histórico (R\$)</b>	<b>Data de ocorrência</b>
22.406,44	7.7.2004
22.000,00	9.7.2004
12.633,56	28.12.2004

d.2) responsáveis solidários: Francisco Leite Guimarães Nunes, Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda. e Construtora F Santos Ltda. (CNPJ 02.701.082/0001-27)

débito:

<b>Valor histórico (R\$)</b>	<b>Data de ocorrência</b>
30.000,00	6.9.2004
5.000,00	27.9.2004

d.3) responsáveis solidários: Francisco Leite Guimarães Nunes, Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda. e Lourival Augusto da Silva (CPF 204.408.393-00)

débito:

<b>Valor histórico (R\$)</b>	<b>Data de ocorrência</b>
10.000,00	13.9.2004

d.4) responsáveis solidários: Francisco Leite Guimarães Nunes, Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda. e Henrique Jorge Leite Guimarães Nunes (CPF 454.610.743-91)

débito:

<b>Valor histórico (R\$)</b>	<b>Data de ocorrência</b>
6.960,00	28.10.2004

d.5) responsáveis solidários: Francisco Leite Guimarães Nunes, Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda. e José Erivan de Carvalho (CPF 223.569.323-72)

débito:

<b>Valor histórico (R\$)</b>	<b>Data de ocorrência</b>
1.000,00	11.11.2004

e) a inclusão, nos ofícios de citação dos respectivos responsáveis, das demais irregularidades apuradas pela CGU na execução do Convênio PGE 97/2003, descritas no Relatório de Ação de Controle 190.007400/2005-79 (peça 45, pp. 192/200), e de outras irregularidades porventura identificadas nas respostas às diligências acima propostas.

Caso as preliminares acima suscitadas não sejam acolhidas, o Ministério Público, no mérito, manifesta-se por que o TCU julgue irregulares, com fundamento no art. 16, III, “c”, da Lei 8.443/1992, as contas do sr. Francisco Leite Guimarães Nunes e da empresa Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda., e os condene, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, acrescidas dos encargos legais devidos a partir das respectivas datas de ocorrência, além de aplicar-lhes, individualmente, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992:

<b>Valor histórico (R\$)</b>	<b>Data de ocorrência</b>
22.406,44	7.7.2004
22.000,00	9.7.2004
30.000,00	6.9.2004
10.000,00	13.9.2004
5.000,00	27.9.2004
6.960,00	28.10.2004
1.000,00	11.11.2004
12.633,56	28.12.2004

5. Acolhendo o posicionamento expendido pelo Parquet especial, o Exmo. Sr. Ministro-Relator determinou o retorno dos autos à unidade técnica para que adotasse as medidas sugeridas no parecer consignado à peça 48.

6. Examina-se a seguir as medidas tomadas pela unidade técnica em cumprimento ao citado Despacho (peça 49).

### **EXAME TÉCNICO**

7. Das diligências efetivadas, verificou-se que o Dnocs e a Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza/CE apresentaram os documentos solicitados, conforme peças 54 e 56, respectivamente.

8. No que toca ao TRF da 5ª Região, foi observado erro no envio dos ofícios (peças 52 e 53), os quais foram encaminhados indevidamente à Seção Judiciária do Ceará da Justiça Federal, 25ª Vara da subseção de Iguatu/CE.

9. Daí a necessidade de que fosse expedida a diligência correta ao TRF da 5ª Região, no endereço: “Cais do Apolo, S/nº, Edifício Ministro Djaci Falcão, Bairro do Recife, Recife-PE, CEP 50030-908”, a fim de dar cumprimento ao Despacho da peça 49.

10. No endereço eletrônico do TRF da 5ª Região ([www.trf5.jus.br](http://www.trf5.jus.br)), observa-se que o processo 0000669-14.2006.4.05.8101 encontra-se no gabinete da Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, posição de 7/1/2015 (peça 61).

11. No tocante às citações, impõe-se a necessidade que as mesmas fossem realizadas, a fim de saneamento dos autos.

12. A propósito, seguem as ocorrências contidas no Relatório de Ação de Controle 190.007400/2005-79 (peça 45, pp. 192, 193 e 196), que constaram nos expedientes citatórios, conforme sugerido pelo representante do MP/TCU (peça 48, p.15):

12.1. Quanto ao cheque nº 850006, no valor de R\$ 6.960,00, apesar de estar nominal à Empresa Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda, foi depositado na conta do Sr. Jorge Leite

Guimarães Nunes, irmão do Ex-Prefeito Municipal de Icó, Sr. Francisco Leite Guimaraes Nunes;

12.2. O cheque nº 850005, no valor de R\$ 5.000,00, encontra-se nominal, também, à Construtora Santos e Silva Ltda., tendo sido depositado em sua conta-corrente do Banco do Brasil (C/C nº 10090-0, Ag. 2906-8);

12.3. O Sr. Lourival Augusto da Silva (CPF nº 204.408.393-00), beneficiário do cheque nº 850004, no valor de R\$ 10.000,00, além de não constar do quadro societário da Construtora Regional Ltda., é proprietário de postos de Combustíveis no Município de Icó/CE (Lourival Augusto da Silva Combustíveis e Lubrificantes – CNPJ nº 07.495.005/0001-85);

12.4. Os Senhores José Ferreira dos Santos (CPF não identificado) e José Erivan de Carvalho (CPF nº 223.569.323-72) foram beneficiários dos Cheques 850003 e 850007, respectivamente, entretanto, não constam do quadro societário da Empresa Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda.;

12.5. Verifica-se que foi pago a maior à Empresa Conter o montante de R\$ 3.864,10 e que houve a cobrança indevida de CPMF, no valor de R\$ 406,44;

12.6. Inexistia comprovação de regularidade fiscal junto ao INSS e FGTS, quando dos pagamentos efetuados à empresa contratada, em desacordo com a Decisão TCU nº 705/94-Plenário;

12.7. A Prefeitura Municipal de Icó aportou o dobro da contrapartida ajustada no Convênio nº PGE 97/2003, considerando o depósito, em 28/12/04, no valor de R\$ 11.000,00, quando o acordado era de R\$ 5.500,00;

12.8. Ausência de registro, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo do Ceará, das Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, das referidas obras;

12.9. Ausência de inscrição da obra no Cadastro Específico do INSS – CEI, contrariando o art. 17 da instrução Normativa INSS/DC nº 71, de 10 de maio de 2002.

13. Quanto às ocorrências específicas da ampliação do Açude Morada Nova:

- inexecução do muro de proteção da parede, bem como do revestimento vegetal do talude jusante do açude, previstos na planilha orçamentária da obra, no montante de R\$ 10.167,96;
- execução da parede do açude em dimensões inferiores às previstas no projeto, tendo sido executado 143m de parede e largura de coroamento de 2,50 m, quando o previsto no projeto era 190,00 m de comprimento da parede e 4,00 m de largura do coroamento;
- a parede do açude apresenta claros sinais de que não foi compactada adequadamente, fato confirmado em entrevista com o morador, que informou que o material foi simplesmente espalhado com a utilização de trator de esteira, não tendo sido utilizado nenhum equipamento para compactação;
- açude beneficiando exclusivamente ao proprietário, haja vista a inexistência de residências próximas, bem como devido ao fato de a propriedade encontrar-se cercada.

13.1. Quanto às ocorrências específicas da Construção do Açude KL:

- inexecução do muro de proteção da parede, bem como do revestimento vegetal do talude jusante do açude, previstos na planilha orçamentária da obra, no montante de R\$ 2.843,44;
- verificamos, conforme entrevista com o Diretor da Associação do Distrito D'Água Icó/Lima Campos, Sr. Pedro Vitorino, que o açude está sangrando em local diverso do sangradouro construído, local este que, segundo o entrevistado, encontra-se 3,5 m abaixo da cota do sangradouro, fato que está impedindo o acúmulo de água pelo reservatório, comprometendo, portanto, todo o investimento realizado.

14. Assim, foram realizadas as citações propostas pelo MP/TCU, bem como a diligência ao TRF da 5ª Região, visando ao fiel cumprimento do Despacho da peça 49.

15. Ante a independência das instâncias, não se verificou óbice para que a diligência acima e as citações fossem efetuadas de forma concomitante, a fim de agilizar o saneamento dos autos.
16. A seguir, examina-se o resultado das respostas às comunicações efetivadas.
17. A tabela abaixo resume o resultado das comunicações realizadas:

Citações/diligência			
Destinatário	Ofício	AR	Resposta
Francisco Leite Guimarães Nunes	567/2015 (peça 65)	Peça 73	Peça 104
Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda.	577/2015 (peça 69)	Peça 74	Revel
Construtora F Santos Ltda.	572/2015 (peça 67), 859 e 860/2015 (peças 80 e 81)	Peças 78, 106 e 117	Peças 111 e 118
Lourival Augusto da Silva	573/2015 (peça 66)	Peça 77	Revel
Henrique Jorge Leite Guimarães Nunes	574/2015 (peça 71)	Peça 75	Revel
José Erivan de Carvalho	575/2015 (peça 70)	Peça 76	Revel
TRF da 5ª Região	565/2015 (peça 68)	Peça 72	Peças 82 a 102

**I. Da revelia dos senhores Lourival Augusto da Silva, Henrique Jorge Leite Guimarães Nunes, José Erivan de Carvalho e da empresa Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda.**

18. A partir do quadro acima é possível observar que a empresa Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda. foi devidamente citada por meio do Ofício 577/2015 (peça 69), enviado ao endereço do Sr. Antonio Amâncio Lima (CPF 309.720.233-68), seu sócio administrador a partir de 21/3/2013, que consta do cadastro de CNPJ da Receita Federal, conforme atesta o aviso de recebimento (peça 74). No entanto, apesar de notificada, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

18.1. A primeira tentativa de citação da referida empresa, por meio do Ofício 246/2012 (peça 10), enviada ao endereço Avenida Desembargador Moreira, 2120, Sala 1602, Aldeota, Fortaleza/CE, também restou infrutífera.

18.2. Ante a dificuldade de localização (peça 26), a empresa Conter foi citada ainda por meio dos editais 2 e 2.202/2012 (peças 31 a 34).

18.3. É oportuno frisar que a mencionada empresa também não se manifestou no processo em curso na Seção Judiciária do Estado do Ceará (peça 101, p.86, Vol. V).

18.4. Assim, está configurada a revelia da empresa, demonstrada de forma cabal acima.

19. No tocante aos senhores Lourival Augusto da Silva, Henrique Jorge Leite Guimarães Nunes e José Erivan de Carvalho, conforme quadro acima, foram citados nos endereços constantes do cadastro de CPF da Receita Federal e não se manifestaram.

20. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

## II. Da defesa do Senhor Francisco Leite Guimarães Nunes.

21. Regularmente citado, o Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, por meio de procurador constituído, apresenta sua defesa conforme peça 104.

22. A defesa apresentada segue o mesmo padrão da defesa anterior (peça 22), cuja análise fora realizada na instrução contida na peça 42, abaixo transcrita:

22. Em seguida, passamos à síntese das alegações de defesa apresentadas e o devido exame.

23. O Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-prefeito de Icó-CE, alega que a prestação de contas foi desaprovada em face de a fiscalização *in loco* apontar como irregularidade a não execução dos serviços de proteção do sangradouro; o comprimento do coroamento deveria ser de 160m e não de 145m; a largura do coroamento foi previsto para 4,00 m e não 3,5m; a largura do sangradouro deveria ser 15m e não 11m; bem como, no açude KL, também supostamente não foram executados os serviços de proteção do sangradouro; o comprimento do sangradouro deveria ser de 190m.

24. Aduz que tais ocorrências não servem como parâmetro para ensejar a desaprovação das contas, visto que não houve prejuízo ao erário, tendo em vista as vantagens advindas da execução do convênio, pois a obra fora executada integralmente, restando apenas pequenas impropriedades que não comprometeram a execução da obra, estando o açude cheio e servindo ao abastecimento da população rural de Icó/CE.

25. Argumenta que não há qualquer documento no processo que demonstre indício de participação do defendente em qualquer atividade ensejadora das supostas impropriedades da prestação de contas do Convênio PGE 97/2003.

26. Ressalta que, ao contrário do que restou consignado pela vistoria *in loco*, mesmo em decorrência das fortes chuvas que castigaram o Estado do Ceará e, notadamente, no Município de Icó, não houve qualquer transbordamento nos Açudes sob comento.

27. Argumenta que as divergências constatadas ocorreram, exclusivamente, em razão das condições do terreno e do relevo do local da execução da obra em tela; contudo, tais impropriedades não prejudicaram a obra e, muito menos, trouxeram qualquer dano ao erário público.

28. Destaca a necessidade de nova fiscalização *in loco*, para comprovar que já foram totalmente sanadas as irregularidades e, caso seja verificada alguma outra irregularidade, certamente seria de cunho meramente formal, incapaz de causar prejuízo ao erário.

29. Por fim, solicita que sejam as presentes alegações de defesa acolhidas e julgada improcedente a TCE, determinando-se o arquivamento dos autos. Solicita, ainda, que seja determinada a realização de uma vistoria no local da obra para aferição e quantificação da efetiva aplicação dos recursos sob análise e notificada a Controladoria Geral da União, para que apresente um responsável técnico para periciar a obra conveniada.

### Análise

23. Os argumentos acima foram totalmente rejeitados pelo MP/TCU, em análise pormenorizada contida na peça 48, cujo trecho se apresenta a seguir:

(...)

Caso as preliminares acima não sejam acolhidas, o Ministério Público, no mérito, manifesta-se pela irregularidade das contas do sr. Francisco Leite Guimarães Nunes e da empresa Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda., com sua condenação solidária ao pagamento da quantia de R\$ 110.000,00, acrescida dos encargos legais devidos a partir das datas dos débitos dos cheques na conta específica do convênio, além da aplicação individual da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Embora a execução parcial do objeto do convênio possa ter tido algum proveito para a municipalidade, não está demonstrado nos autos o nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos ao Município de Icó/CE e a parcela executada das obras, calculada pelo

Dnocs, em R\$ 81.969,81 (conforme Relatório de Acompanhamento de Obras de Convênio datado de 1.4.2008 – peça 1, pp. 80/6).

A empresa Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda. contribuiu para o dano ao erário, na medida em que emitiu notas fiscais que totalizaram R\$ 120.593,56, valor equivalente ao somatório dos cheques 850001 a 850008, sem comprovar a efetiva prestação dos serviços nelas discriminados. Ressalte-se a inexistência de boletins de medição da obra e de registro da Anotação de Responsabilidade Técnica da obra no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Ceará.

Note-se que, na última vistoria *in loco* realizada pelo Dnocs, datada de 21.11.2013, os serviços executados foram calculados em R\$ 142.424,65, e os não executados, em R\$ 11.605,49 (peça 41, p. 29), valores bem diversos dos apurados na vistoria realizada em 1.4.2008 (serviços executados: R\$ 81.969,81; e serviços não executados: R\$ 34.759,62).

Essa diferença explica-se pelo fato de a Prefeitura Municipal de Icó/CE ter, muito posteriormente à vigência do convênio, despendido recursos de outras fontes para sanear problemas construtivos no açude KL e ampliar o açude Morada Nova.

Cumpra salientar que a informação prestada pela Prefeitura Municipal de Icó, em resposta à diligência promovida por esta Corte, de que “o Açude Morada Nova encontra-se funcionando perfeito [sic], com um grande volume de água e com bastante peixe para o consumo da população beneficiada” (peça 19, p. 1), deve ser vista com reservas, uma vez que subscrita pelo prefeito municipal Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes, irmão do ex-prefeito Francisco Leite Guimarães Nunes.

Na realidade, na última fiscalização *in loco*, realizada em 21.11.2013, o engenheiro do Dnocs considerou que o açude Morada Nova não atingiu os objetivos previstos no plano de trabalho, pois foi construído a 3,6 km da comunidade mais próxima, num local onde só existem 3 casas, uma delas sem morador (peça 41, p. 40). Em decorrência disso, o engenheiro do Dnocs manifestou-se pela necessidade de devolução ao erário da quantia de R\$ 51.084,03 (peça 41, p. 41), correspondente ao valor contratado para a execução do referido açude (peça 19, p. 45).

Como agravante, há indícios de que o açude Morada Nova foi construído em propriedade privada, consoante os seguintes trechos do Relatório de Ação de Controle 190.007400/2005-79 (peça 45, pp. 192, 193 e 196):

(...)

24. E arremata o MP/TCU, *verbis*:

Caso as preliminares acima suscitadas não sejam acolhidas, o Ministério Público, **no mérito**, manifesta-se por que o TCU julgue irregulares, com fundamento no art. 16, III, “c”, da Lei 8.443/1992, as contas do sr. Francisco Leite Guimarães Nunes e da empresa Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda., e os condene, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, acrescidas dos encargos legais devidos a partir das respectivas datas de ocorrência, além de aplicar-lhes, individualmente, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
22.406,44	7.7.2004
22.000,00	9.7.2004
30.000,00	6.9.2004
10.000,00	13.9.2004
5.000,00	27.9.2004
6.960,00	28.10.2004
1.000,00	11.11.2004
12.633,56	28.12.2004

25. Desse modo, considerando que a defesa não traz fato novo, deve a mesma ser rejeitada, uma vez que não está demonstrado nos autos o nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos ao Município de Icó/CE e a parcela executada das obras.

### III. Da defesa da empresa Construtora F. Santos Ltda.

26. Regularmente citada, a empresa Construtora F. Santos Ltda., conforme quadro citado anteriormente, por meio de procurador constituído, apresenta sua defesa conforme peças 111 e 118.

27. Em essência, informa que a sede da empresa fica localizada na cidade de Teresina/PI e que não realiza obras há mais de sete anos devido à crise no setor de construção civil.

27.1. Alega que o cheque de cinco mil é nominal à empresa Conter ou Construtora Santos e Silva Ltda., que em nada condiz com o nome da empresa denunciada e nem mesmo o seu nome de fantasia.

27.2. Informa que a conta corrente do Banco do Brasil (C/C nº 10090-0, Ag. 2906-8), no qual o cheque nº 850005, no valor de R\$ 5.000,00, foi depositado, não pertence a mencionada empresa.

27.3. Entende que é necessária a quebra de sigilo bancário da aludida conta para verificação da titularidade da mesma.

27.4. Por fim, solicita a exclusão da empresa da presente tomada de contas especial.

#### Análise

28. O ponto fulcral, em relação à empresa Construtora F. Santos Ltda., não foi rebatido a contento.

29. No exame efetuado pelo MP/TCU (peça 48), foi observado depósito de dois cheques na conta corrente do Banco do Brasil (C/C nº 10090-0, Ag. 2906-8) de titularidade da empresa Construtora F. Santos Ltda, *verbis*:

Quanto aos cheques 850003 e 850005, está indicada em seus versos a conta corrente 10.090-0 [agência 2.906-8] (peça 23, pp. 8 e 26), cuja titularidade é da empresa Construtora F Santos Ltda. (nome de fantasia: Santos Silva; CNPJ: 02.701.082/0001-27 – peça 47, p. 1).

30. As obras do convênio em apreço foram realizadas há mais de dez anos (2004/2005).

31. Não restam dúvidas em relação à titularidade da mencionada conta, desse modo não há necessidade de quebra de sigilo bancário, alegado pela defesa.

32. Portanto, a defesa deve ser rejeitada, tendo em vista o recebimento de recursos públicos sem a demonstração da respectiva contraprestação.

### IV. Da diligência efetuada (TRF da 5ª Região)

33. Em atendimento à diligência efetuada, o TRF da 5ª Região encaminhou cópia integral do processo de ação civil pública de improbidade administrativa 0000669-14.2006.4.05.8101 (25ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará – Subseção de Iguatu/CE), movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Francisco Leite Guimarães Nunes, Henrique Jorge Leite Guimarães Nunes e Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda. (peças 82 a 102).

34. Observa-se que o juiz, convencido da materialidade dos atos ímprobos e da respectiva autoria, concluiu pela ocorrência de enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, aplicando aos réus as penas previstas no artigo 12, incisos I e II, da Lei 8.429/92 (peça 102, p. 15).

35. O processo se encontra em grau de Apelação Cível, já tendo o representante do Ministério Público Federal se manifestado pelo não provimento da apelação (peça 102, p. 23).

### CONCLUSÃO

36. Conforme análise realizada, não está demonstrado nos autos o nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos ao Município de Icó/CE e a parcela executada das obras.

37. No tocante à aferição da boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o mandamento contido no § 2º do art. 202 do RI/TCU, entendemos que não há nos autos elementos

que permitam reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento definitivo de mérito, nos termos do § 6º do aludido art. 202 do RI/TCU, conforme proposta de encaminhamento a seguir.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ante o exposto, alvitro que o Tribunal decida:

I) considerar revel a Construtora Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda. e os senhores Lourival Augusto da Silva, Henrique Jorge Leite Guimarães Nunes e José Erivan de Carvalho, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

II) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes e pela empresa Construtora F. Santos Ltda.;

III) julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes (CPF 326.225.463-00), com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo, em solidariedade com a Construtora Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda. (CNPJ 04.859.610/0001-04), e os responsáveis abaixo, ao pagamento do débito a seguir especificado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculado desde as datas indicadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs), na forma da legislação em vigor:

III.1) responsáveis solidários: Francisco Leite Guimarães Nunes e Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda.

débito:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
22.406,44	7.7.2004
22.000,00	9.7.2004
12.633,56	28.12.2004

III.2) responsáveis solidários: Francisco Leite Guimarães Nunes, Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda. e Construtora F Santos Ltda. (CNPJ 02.701.082/0001-27).

débito:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
30.000,00	6.9.2004
5.000,00	27.9.2004

III.3) responsáveis solidários: Francisco Leite Guimarães Nunes, Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda. e Lourival Augusto da Silva (CPF 204.408.393-00).

débito:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
10.000,00	13.9.2004

III.4) responsáveis solidários: Francisco Leite Guimarães Nunes, Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda. e Henrique Jorge Leite Guimarães Nunes (CPF 454.610.743-91).

débito:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
6.960,00	28.10.2004

III.5) responsáveis solidários: Francisco Leite Guimarães Nunes, Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda. e José Erivan de Carvalho (CPF 223.569.323-72).

débito:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
1.000,00	11.11.2004

IV) aplicar ao Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes (CPF 326.225.463-00), à Construtora Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda. (CNPJ 04.859.610/0001-04), à Construtora F Santos Ltda. (CNPJ 02.701.082/0001-27), aos Srs. Lourival Augusto da Silva (CPF 204.408.393-00), Henrique Jorge Leite Guimarães Nunes (CPF 454.610.743-91) e José Erivan de Carvalho (CPF 223.569.323-72), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

V) autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

VI) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes do Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

VII) remeter cópia do Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 209, § 7º, do RITCU.

SECEX/CE 1ª DT, em 10/7/2015.

*(Assinado eletronicamente)*

Antonio Araújo da Silva

AUFC – Mat. 826-5